



ARISTIDES JUNQUEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Aristides Junqueira Alvarenga  
Luciana Moura Alvarenga Simioni

Juliana Moura Alvarenga D'Ássio  
Roberto Baptista

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Supremo Tribunal Federal  
ADI 0004358  
0774880-11.2009.1.00.0000  
10/12/2009 13:44



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP)**, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no SRTVS, Quadra 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Bloco II, salas 634/636, em Brasília, Distrito Federal (**docs. 01 e 02**), por seus procuradores (**doc. 03**), com fundamento no Art. 103, IX, da Constituição Federal, vem perante esse colendo Supremo Tribunal Federal ajuizar

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,  
com pedido de suspensão liminar de eficácia**

do art. 6º da Lei nº 14.506, de 18 de novembro de 2009, do Estado do Ceará, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 20 de novembro de 2009, que dispõe sobre a execução de despesa de pessoal e dá outras providências (**doc. 04**), por ofensa ao art. 127, §3º, art. 168 e ao art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DO TEOR DA NORMA IMPUGNADA**

Eis o inteiro teor do art. 6º da Lei nº 14.506, de 18 de novembro de 2009, do Estado do Ceará, cuja inconstitucionalidade se quer ver declarada:



***“As despesas não previstas na folha normal, de que trata o Art. 3º desta Lei, não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, em cada período definido no Art. 1º desta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II, e os definidos em lei específica.”***

## **DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PROPONENTE**

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) é uma entidade de classe de âmbito nacional, *“integrada pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, as prerrogativas, os direitos e os interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como o fortalecimento dos valores do Estado Democrático de Direito”*, na clara dicção do Art. 1º do Estatuto, devidamente registrado.

Essa colenda Suprema Corte já reconheceu, por diversas vezes, a legitimidade ativa da CONAMP, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição da República.

Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa da Associação proponente.

## **DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

Dentre as finalidades da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), está a de *“defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do*



*Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos” e o de “defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício”, postas no art. 2º, incisos I e III, do Estatuto.*

Ora, a norma impugnada viola a autonomia financeira do Ministério Público do Estado do Ceará, visto que obsta a inclusão em seu próximo orçamento anual das verbas necessárias para saldar as obrigações financeiras já assumidas para com os seus membros ativos e inativos; bem como viola os direitos adquiridos dos procuradores e promotores de Justiça, posto que inviabiliza a continuidade do pagamento da restituição dos Adicionais por Tempo de Serviço, tal como foi determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no **Acórdão** que julgou o **Procedimento de Controle Administrativo n. 1012/2008 (doc. 05)**, e como vinha sendo realizado, em **sessenta parcelas mensais**, na forma do **Provimento nº 026, de 20 de março de 2009**, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (**doc. 06**).

É evidente, portanto, a pertinência temática entre os objetivos da Associação proponente desta ação declaratória de inconstitucionalidade e os efeitos da norma legal ordinária que está sendo impugnada.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O art. 6º da Lei nº 14.506, de 18 de novembro de 2009, do Estado do Ceará, viola o art. 127, § 3º, art. 168 e o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, conforme demonstram as razões expostas pelo Presidente da Associação Cearense do Ministério Público no requerimento em anexo, que a Autora requer seja considerado como



fundamento e parte integrante desta ação direta de inconstitucionalidade (doc. 07) já que dele emerge, de forma clara e detalhada, a inconstitucionalidade material da norma impugnada.

### DO PEDIDO LIMINAR

Por todo o exposto nas razões anexas, a fumaça do bom direito decorre da simples leitura do dispositivo legal impugnado (art. 6º da Lei 14.506/09 do Estado do Ceará), que contraria, radical e manifestamente, as disposições constitucionais atinentes à autonomia financeira do Ministério Público (art. 127, § 2º e art. 168, da CF) e à garantia da preservação do direito adquirido (art. 5º, Inc. XXXVI, da CF).

A relevância jurídica da questão manifesta-se pelos fundamentos expostos nas razões acima mencionadas, visto que esta ação direta de inconstitucionalidade tem o objetivo de preservar a autonomia de uma Instituição que exerce função essencial à Justiça, bem como os direitos adquiridos de seus membros.

O *periculum in mora* também pode ser verificado sem grande esforço, tendo em vista que já está prestes a ocorrer a concreta ofensa à autonomia do Ministério Público do Estado do Ceará – a partir de 1º de janeiro vindouro, a Procuradoria Geral de Justiça estará obrigada a recorrer ao beneplácito do Governador do Estado para tentar obter os recursos necessários ao cumprimento das obrigações financeiras previstas para o exercício financeiro de 2010 – bem como o grave prejuízo para o gozo dos direitos adquiridos de seus membros – a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro de 2010, a restituição dos Adicionais por Tempo de Serviço não poderá ser feita de acordo com a determinação do Conselho Nacional do

*[Handwritten signature]*  
4

Ministério Público e na forma do Provimento 026/2009 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Diante da urgência em salvaguardar a autonomia do Ministério Público do Estado do Ceará e os direitos adquiridos de seus membros, a autora requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do art. 6º da Lei 14.506/09 do Estado do Ceará.

### **DO PEDIDO FINAL**


Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) pede, após o exame do pedido liminar de suspensão da eficácia do dispositivo legal impugnado, sejam colhidas as informações de praxe e dada vista dos autos aos Excelentíssimos Senhores Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República.

Ao final, em virtude da ofensa ao art. 127, § 3º, ao art. 168 e ao art. 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição da República, pede seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 14.506, de 18 de novembro de 2009, do Estado do Ceará.

Pede deferimento.

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

  
**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**  
**OAB/DF 12.500**

  
**JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO**  
**OAB/DF 20.522**